

## PARECER/2025/58

### Pedido

1. Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, IP, Instituto Público sob tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Acordo Básico de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil a celebrar entre os Governos de Portugal e Brasil.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### Análise

3. O Acordo submetido a apreciação visa atualizar e substituir o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos de Portugal e do Brasil, assinado em Lisboa a 7 de setembro de 1966, e tem por objeto "(...) promover a cooperação e formas de parcerias horizontais nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, com o propósito de promover o desenvolvimento económico e social, (...) mediante a transferência de conhecimentos e com especial atenção aos grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade e à promoção de igualdade de género, raça e etnia.", (n.º 1 do artigo 1.º).
4. A implementação do Acordo será acompanhada pelo Mecanismo Regular de Coordenação Brasil-Portugal de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, coordenado, do lado brasileiro, pela Agência Brasileira de Cooperação e, do lado português, pelo Camões, IP – Instituto da Cooperação e da Língua, (artigo 4.º).
5. O Acordo estabelece os princípios gerais sobre a implementação e execução da cooperação entre os dois Estados, remetendo para "Ajustes Complementares" ao diploma a concretização da cooperação.
6. Na verdade, o artigo 3.º, com a epígrafe "Implementação da cooperação internacional para o desenvolvimento", estabelece que: "1. Os programas, projetos e atividades de cooperação internacional para o desenvolvimento serão implementados por meio de Ajustes Complementares ao presente Acordo, igualmente sujeitos à legislação interna de cada parte. 2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares."

7. O artigo 6.º, no que se refere à regulação das “Informações” dispõe: “1. As Partes promoverão, de forma coordenada, a divulgação dos resultados de programas, projetos e atividades de cooperação realizados ao amparo do presente Acordo. Observarão princípios de transparência e interesse público, e promoverão a disseminação das melhores práticas e os benefícios identificados na cooperação. 2. Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos na decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.”

8. Também o artigo 3.º, n.º 1 remete para a sujeição à “legislação interna de cada parte” os programas, projetos e atividades de cooperação internacional.

9. A CNPD não pode pronunciar-se, no âmbito das suas competências, uma vez que o Acordo não contempla normas que prevejam o tratamento de dados pessoais.

10. Assinala, contudo, que nos instrumentos de cooperação a celebrar, deve ser tido em consideração que a República Federativa do Brasil não beneficia de Decisão de Adequação por parte da União Europeia, pelo que devem ser asseguradas as garantias adequadas de proteção de dados pessoais previstos pelo Direito português e pelo direito da União Europeia.

## Conclusão

11. O Acordo submetido a Parecer contém apenas princípios gerais sobre a cooperação entre Portugal e a República Federativa do Brasil, sem especificar as formas concretas de cooperação, o que impede que a CNPD se pronuncie sobre o tratamento e proteção de dados pessoais.

12. Assinala, contudo, que nos instrumentos de cooperação a celebrar, deve ser tido em consideração que a República Federativa do Brasil não beneficia de Decisão de Adequação por parte da União Europeia, pelo que devem ser asseguradas as garantias adequadas de proteção de dados pessoais previstos pelo Direito português e pelo direito da União Europeia.

Lisboa, 03 de outubro de 2025



Conceição Diniz (Vogal que Relatou)